



# **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada**



## Sumário

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	4
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES .....	4
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....	7
CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO .....	8
TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA .....	9
CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA.....	9
CAPÍTULO V – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES.....	11
SEÇÃO I – CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE.....	11
SEÇÃO II – QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO.....	12
SEÇÃO III – BANCO DE DADOS ANBIMA .....	12
CAPÍTULO VI – INSCRIÇÃO, APROVAÇÃO, DISPENSA E ISENÇÃO DOS EXAMES.....	13
SEÇÃO I – INSCRIÇÃO .....	13
SEÇÃO II – APROVAÇÃO .....	13
SEÇÃO III – PROGRAMA DETALHADO.....	14
SEÇÃO IV – DISPENSA E ISENÇÃO .....	14
CAPÍTULO VII – VENCIMENTO E ATUALIZAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES.....	15
TÍTULO III – ATIVIDADES ELEGÍVEIS.....	18
CAPÍTULO VIII – CERTIFICAÇÕES ANBIMA.....	18
SEÇÃO I – CERTIFICAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO .....	19
SUBSEÇÃO I - CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA SÉRIE 10 .....	19
SUBSEÇÃO II – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA SÉRIE 20 .....	20
SUBSEÇÃO III – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA ESPECIALISTAS EM INVESTIMENTOS .....	20
SEÇÃO II – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA GESTORES DE RECURSOS DE TERCEIROS .....	21
TÍTULO IV – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA... ..	22
CAPÍTULO IX – SUPERVISÃO DE MERCADOS .....	22
CAPÍTULO X – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO .....	24
CAPÍTULO XI – CONSELHO DE CERTIFICAÇÃO .....	27

CAPÍTULO XII – IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO .....	31
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	33
CAPÍTULO XIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO .....	33
CAPÍTULO XIV – PENALIDADES .....	35
CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	36

## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

**Art. 1º.** Para os efeitos deste Código, entende-se por:

- I. Aderente: instituições que aderem ao Código de Certificação e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste Código;
- II. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros, conforme definidas neste Código;
- III. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- IV. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a Administração Fiduciária;
- V. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- VI. Associada ou Filiada: instituição que se associa à ANBIMA e passa a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;
- VII. Atividades Elegíveis: são as atividades de Distribuição de Produtos de Investimento e Gestão de Recursos de Terceiros;
- VIII. Banco de Dados: conjunto de informações cadastrais enviadas para a ANBIMA pelas Instituições Participantes que são armazenadas de forma estruturada;
- IX. Canais Digitais: canais digitais ou eletrônicos utilizados na Distribuição de Produtos de Investimento que servem como instrumentos remotos, não possuindo contato presencial entre a Instituição Participante e o investidor ou potencial investidor;
- X. Carta de Recomendação: documento expedido pela Supervisão de Mercados e aceito pela Instituição Participante que contém as medidas a serem adotadas a fim de sanar

- a(s) infração(ões) de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade cometida(s) pelas Instituições Participantes;
- XI. Código de Atividades Conveniadas: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Atividades Conveniadas que dispõe sobre os convênios celebrados entre a ANBIMA e as instituições públicas;
  - XII. Código de Certificação ou Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada;
  - XIII. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA;
  - XIV. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 37 deste Código;
  - XV. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
  - XVI. Conselho de Regulação e Melhores Práticas: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 44 deste Código;
  - XVII. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais ou eletrônicos, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias oferecidas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
  - XVIII. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros;
  - XIX. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa física ou jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;

- XX. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XXI. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a Gestão de Recursos de Terceiros;
- XXII. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA que desempenhem uma ou mais Atividades Elegíveis ou instituições Aderentes a este Código;
- XXIII. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Regulação e Melhores Práticas, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
- XXIV. Plataformas de Atendimento: toda e qualquer forma de atendimento ao investidor pelas Instituições Participantes, inclusive por meio de Canais Digitais e telefônico, em que os profissionais desempenhem a Distribuição de Produtos de Investimento;
- XXV. Produtos de Investimento: valores mobiliários e ativos financeiros regulados pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil;
- XXVI. Profissional Aprovado: aquele que atingir o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação e que não estiver vinculado a nenhuma Instituição Participante;
- XXVII. Profissional Certificado: aquele que atingir o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação e que, cumulativamente, estiver vinculado a uma Instituição Participante;
- XXVIII. Programa Detalhado: documento disponível no site da ANBIMA na internet que reúne todos os assuntos que serão exigidos nos exames de certificação, assim como a proporção de cada um deles;
- XXIX. Regulação: normas legais e infralegais que dispõem sobre assuntos vinculados ao mercado financeiro e de capitais;
- XXX. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 33 deste Código;

- XXXI. Termo de Compromisso: instrumento pelo qual a Instituição Participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os indícios de irregularidades que tenha cometido em face do Código de Certificação; e
- XXXII. Veículos de investimento: Fundos de Investimento e Carteiras Administradas constituídos com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

**Parágrafo único.** Estão excluídas do conceito de Plataformas de Atendimento as centrais de atendimento que se destinam exclusivamente a receber e executar orientações de investidores.

## CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

**Art. 2º.** O presente Código tem como objetivo estabelecer princípios e normas para elevação e capacitação técnica dos profissionais das Instituições Participantes que desempenham as Atividades Elegíveis.

**Art. 3º.** Este Código se destina aos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, Administradores Fiduciários e Gestores de Recursos de Terceiros.

**§1º.** A observância das normas deste Código é obrigatória para as Instituições Participantes.

**§2º.** As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenhar as Atividades Elegíveis.

**§3º.** A obrigação prevista no caput não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, transferência de

responsabilidade, ou solidariedade entre estes integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

**Art. 4º.** As Instituições Participantes, submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam, expressamente, que o adequado desempenho das atividades disciplinadas pelos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas excedem o limite de simples observância da Regulação vigente que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

**Parágrafo único.** O presente Código não se sobrepõe à Regulação vigente, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas, devendo ser desconsiderada, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste Código e a Regulação, a respectiva disposição deste Código, sem prejuízo das demais regras nele contidas.

### CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO

**Art. 5º.** As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pela maioria dos membros da Diretoria, observadas as regras previstas no Estatuto Social da Associação.

**§1º.** A adesão a este Código implicará na adesão automática ao Código dos Processos e ao Código de Atividades Conveniadas.

**§2º.** Cabe à Diretoria da ANBIMA e ao Conselho de Ética da ANBIMA regulamentar o processo de associação e adesão de que trata o caput.



## **TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA**

### **CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA**

**Art. 6º.** As Instituições Participantes e seus profissionais devem:

- I. Possuir reputação ilibada;
  - II. Exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência, idoneidade e lealdade em relação aos investidores;
  - III. Cumprir com todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;
  - IV. Ser norteados na prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, evitando a adoção de práticas caracterizadas de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, respeitando os princípios de livre negociação;
  - V. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código, na Regulação e/ou nas demais regras estabelecidas pela ANBIMA;
  - VI. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
  - VII. Vedar a intermediação de investimentos ilegais e não participar de qualquer negócio que envolva fraude ou corrupção, manipulação ou distorção de preços, declarações falsas ou lesão aos direitos de investidores;
  - VIII. Ser diligentes e não contribuir para a veiculação ou circulação de notícias ou de informações inverídicas ou imprecisas sobre o mercado financeiro e de capitais;
- e

- IX. Zelar para que não sejam dadas informações imprecisas a respeito das atividades que é capaz de prestar, bem como com relação a suas qualificações, seus títulos acadêmicos e experiência profissional.

**Art. 7º.** As Instituições Participantes devem assegurar que seus profissionais não tenham:

- I. Sido inabilitados para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou pela Superintendência de Seguros Privados; e
- II. Sofrido punição definitiva, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência de sua atuação como administrador ou membro de conselho fiscal de entidade sujeita ao controle e fiscalização dos órgãos reguladores mencionados anteriormente.

**Art. 8º.** São consideradas descumprimento às obrigações e princípios deste Código não apenas a inexistência ou insuficiência das regras e procedimentos exigidos, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os fins previstos neste Código.

**Parágrafo único.** São exemplos de evidências de implementação inadequada das regras e procedimentos previstos no Código:

- I. A reiterada ocorrência de falhas, não sanadas nos prazos estabelecidos; e
- II. A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a aplicação dos procedimentos estabelecidos por este Código.

## CAPÍTULO V – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES

### Seção I – Controles Internos e Compliance

**Art. 9º.** As Instituições Participantes devem garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento ao disposto neste Código, às políticas e à Regulação vigente.

**§1º.** Para assegurar o cumprimento do disposto no caput, as Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos que contenham, no mínimo:

- I. Procedimentos para identificação dos Profissionais Certificados na admissão e no desligamento, bem como para atualização das informações desses profissionais de modo a manter atualizado o Banco de Dados da ANBIMA;
- II. Critérios adotados pelas Instituições Participantes para determinar as Atividades Elegíveis para cada uma das certificações;
- III. Critérios de identificação de elegibilidade de profissionais transferidos;
- IV. Procedimento adotado para a atualização da certificação dos profissionais que atuam em Atividades Elegíveis quando de seu vencimento; e
- V. Procedimento para afastamento imediato dos profissionais que desempenhem Atividades Elegíveis sem a devida certificação, ou com a certificação vencida, bem como documentação formal que evidencie esse afastamento, observadas as exceções expressas neste Código.

**§2º.** Os controles previstos no caput devem ser efetivos e consistentes com a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco e modelo de negócio das Instituições Participantes.

**Art. 10.** As Instituições Participantes devem assegurar que os profissionais a ela vinculados conheçam e assinem, de forma manual ou eletrônica, o código de ética por elas adotado até o último dia do mês subsequente à sua contratação.

## Seção II – Qualificação e Treinamento

**Art. 11.** As Instituições Participantes devem empenhar-se permanentemente para o aperfeiçoamento de seus profissionais, capacitando-os e fornecendo constante atualização sobre as regras e normas aplicáveis às suas atividades.

## Seção III – Banco de Dados ANBIMA

**Art. 12.** As Instituições Participantes devem incluir no Banco de Dados as informações cadastrais dos Profissionais Certificados, em processo de certificação, com a certificação vencida e/ou em processo de atualização da certificação.

**§1º.** A inclusão das informações cadastrais no Banco de Dados da ANBIMA (admissão, desligamento, mudança de cargo, entre outros), é:

- I. Obrigatória para os Profissionais Certificados, devendo ser feita até o último dia do mês subsequente à data dos referidos eventos; e
- II. Facultativa para os estagiários, agentes autônomos de investimento e terceiros contratados, observado o parágrafo 2º abaixo.

**§2º.** Tornar-se-á obrigatória a atualização das informações para os estagiários, agentes autônomos de investimento e terceiros contratados se inclusas pelas Instituições Participantes no Banco de Dados.

**§3º.** O Profissional Certificado que perder o vínculo com a Instituição Participante terá sua condição no Banco de Dados alterada pela ANBIMA, automaticamente, para Profissional Aprovado, desde que a certificação não esteja vencida.

**§4º.** A condição de Profissional Certificado será restabelecida no Banco de Dados da ANBIMA a partir de novo vínculo a ser realizado pelas Instituições Participantes, desde que a certificação não esteja vencida na data do vínculo.

**§5º.** As Instituições Participantes são responsáveis pela veracidade das informações incluídas no Banco de Dados.

**§6º.** Cabe ao Conselho de Certificação expedir diretrizes que devem ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere ao Banco de Dados e às informações exigidas pela ANBIMA.

## **CAPÍTULO VI – INSCRIÇÃO, APROVAÇÃO, DISPENSA E ISENÇÃO DOS EXAMES**

### **Seção I – Inscrição**

**Art. 13.** Os procedimentos de inscrição, o cronograma de aplicação e as localidades de realização dos exames de certificação serão definidos em edital, que ficará disponível no site da ANBIMA na internet.

**Parágrafo único.** Os candidatos podem se inscrever diretamente nos exames ou serem inscritos pela própria Instituição Participante.

### **Seção II – Aprovação**

**Art. 14.** As certificações ANBIMA serão obtidas a partir da aprovação em exame específico para tal finalidade, ressalvado o disposto na seção III deste capítulo.

**§1º.** O exame de certificação será realizado por meio de prova impressa ou eletrônica, sendo composto por matérias previstas nos Programas Detalhados de cada certificação, observada a seção III abaixo.

**§2º.** Os critérios de aprovação nos exames de certificação estão definidos no edital de cada exame, que ficará disponível no site da ANBIMA na internet.

### **Seção III – Programa Detalhado**

**Art. 15.** O Programa Detalhado das certificações ANBIMA reunirá todo o conteúdo que será abordado nos exames de certificação.

**§1º.** O conteúdo do Programa Detalhado será revisado anualmente ou sempre que necessário, e ficará disponível no site da ANBIMA na internet para consulta.

**§2º.** O Programa Detalhado é elaborado pela ANBIMA em conjunto com participantes de mercado.

### **Seção IV – Dispensa e Isenção**

**Art. 16.** A Diretoria da ANBIMA poderá reconhecer a certificação de outras entidades, dispensando os profissionais de realizar os exames de certificação.

**Art. 17.** O Conselho de Certificação poderá conceder isenções para os profissionais que atuam na Gestão de Recursos de Terceiros, dispensando-os de realizar os exames de CGA.

**Parágrafo único.** O Conselho de Certificação expedirá diretrizes para regulamentar as condições para concessão da isenção de que trata o caput.

**Art. 18.** O reconhecimento das certificações de outras entidades ou a concessão de isenções dispensa os profissionais da realização dos exames de certificação, não os eximindo de cumprir com as normas deste Código.

## **CAPÍTULO VII – VENCIMENTO E ATUALIZAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES**

**Art. 19.** As certificações ANBIMA serão consideradas válidas de acordo com os prazos a seguir:

- I. Certificação profissional ANBIMA série 10 (“CPA-10”), Certificação Profissional ANBIMA série 20 (“CPA-20”) e Certificação profissional ANBIMA para especialistas em investimentos (“CEA”): até 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação no exame, ou da conclusão do procedimento de atualização, conforme o caso; e
- II. Certificação profissional ANBIMA para Gestores de Recursos de Terceiros (“CGA”): 3 (três) anos, contados da data de aprovação no exame, nas seguintes situações:
  - a. Profissional Certificado ou isento que não estiver exercendo ou deixar de exercer a Gestão de Recursos de Terceiros; e
  - b. Profissional Aprovado.

**§1º.** Os Profissionais Certificados pela CPA-10, CPA-20 e CEA que estiverem sem vínculo na data da aprovação no exame ou perderem o vínculo com a Instituição Participante, terão o prazo de vencimento da certificação alterado para 3 (três) anos, contados a partir da data de desligamento comunicada à ANBIMA, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos previsto no inciso I do caput.

**§2º.** Os Profissionais Aprovados pela CPA-10, CPA-20 e CEA que se vincularem a Instituição Participante terão o prazo de vencimento da certificação alterado para 5 (cinco) anos,

contados a partir da data da aprovação no exame, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos previsto no inciso I do caput.

**§3º.** A CGA será válida por prazo indeterminado para os Profissionais Certificados ou isentos que estejam vinculados a Instituição Participante e estejam exercendo a Gestão de Recursos de Terceiros.

**§4º.** Os profissionais descritos no inciso II do caput passarão a ter a CGA válida por prazo indeterminado, desde que não esteja vencida, a partir do:

- I. Exercício da Gestão de Recursos de Terceiros; e
- II. Vínculo de seu cadastro no Banco de Dados da ANBIMA pela Instituição Participante.

**Art. 20.** As certificações poderão ser atualizadas de acordo com as seguintes opções:

- I. Profissionais Certificados pela CPA-10, CPA-20 e CEA:
  - a. Participação em programa de treinamento oferecido pela ANBIMA com este propósito específico, desde que a conclusão do programa de treinamento e aprovação na avaliação final do curso ocorram até a data de vencimento da certificação; ou
  - b. Participação em programas de treinamento, oferecidos ou validados pela Instituição Participante, baseados no programa de atualização divulgado pela ANBIMA com este propósito específico, desde que a conclusão do programa de treinamento ocorra até a data do vencimento da certificação.
- II. Profissionais Aprovados pela CPA-10, CPA-20 e CEA: participação em programa de treinamento oferecido pela ANBIMA com este propósito específico, desde que a conclusão do programa de treinamento e aprovação na avaliação final do curso ocorram até a data de vencimento da certificação.



**§1º.** O profissional que na data da aprovação no exame de certificação ou atualização da CPA-20 possuir CPA-10 válida, terá sua certificação CPA-10 atualizada automaticamente, passando a ser a nova data de vencimento das suas certificações a data de vencimento da CPA-20.

**§2º.** O profissional que, na data da aprovação no exame de certificação ou atualização da CEA, possuir CPA-10 ou CPA-20 válidas, terá suas certificações CPA-10 e/ou CPA-20 atualizadas automaticamente, passando a ser a nova data de vencimento das suas certificações a data de vencimento da CEA.

**§3º.** A Instituição Participante que tiver Profissionais Certificados em licença iniciada até 15 (quinze) dias antes do vencimento da certificação, durante a qual tenham perdido o prazo para atualização das certificações, poderá solicitar a atualização da certificação, nos termos estabelecidos pelos incisos I e II deste artigo, desde que, na data do retorno ao trabalho, a certificação do profissional não esteja vencida por prazo superior a 12 (doze) meses.

**§4º.** A atualização das certificações ANBIMA, no caso previsto no parágrafo anterior, somente poderá ser realizada por meio de participação em programa de treinamento, devendo:

- I. O Profissional Certificado concluir o treinamento de atualização em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados a partir de seu retorno; e
- II. A Instituição Participante enviar por meio do Sistema de Supervisão de Mercados em até 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do retorno do profissional, os documentos que comprovem o período de licença do profissional e a conclusão do curso de atualização.

**§5º.** A atualização da certificação, quando realizada por meio de programas de treinamento oferecidos pela Instituição Participante, deve ser informada pelo profissional no Banco de Dados até o último dia do mês subsequente à data da conclusão do treinamento.

**§6º.** A atualização da certificação, quando realizada por meio de cursos disponibilizados pela ANBIMA, será informada pela própria Associação no Banco de Dados em até 30 (trinta) dias da data da conclusão do curso.

**§7º.** A Instituição Participante deve assegurar que seus profissionais participem do procedimento de atualização previsto neste Código, de modo que a certificação obtida esteja devidamente atualizada dentro dos prazos estabelecidos.

**§8º.** As inscrições nos exames para os Profissionais Certificados ou Aprovados poderão ser feitas, apenas, a partir de 6 (seis) meses do vencimento da referida certificação ou aprovação.

**Art. 21.** A Diretoria da ANBIMA poderá instituir taxa de atualização para cada um dos exames de certificação.

**Art. 22.** Cabe ao Conselho de Certificação expedir diretrizes que devem ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere aos mecanismos de atualização das certificações ANBIMA.

## **TÍTULO III – ATIVIDADES ELEGÍVEIS**

### **CAPÍTULO VIII – CERTIFICAÇÕES ANBIMA**

**Art. 23.** As certificações exigidas para o desempenho das Atividades Elegíveis são obrigatórias para todos os profissionais que realizam a Distribuição de Produtos de Investimento

e/ou a Gestão de Recursos de Terceiros, independentemente do cargo que ocupem na Instituição Participante.

**Parágrafo único.** As Instituições Participantes devem garantir que seus profissionais possuam as certificações obrigatórias às Atividades Elegíveis a partir do desempenho da atividade, observado o parágrafo 3º do artigo 28 deste Código, e que as mantenham atualizadas.

## Seção I – Certificação para Distribuição de Produtos de Investimento

**Art. 24.** As certificações aplicáveis à Distribuição de Produtos de Investimento são:

- I. CPA 10;
- II. CPA-20; e
- III. CEA.

**Art. 25.** As Instituições Participantes devem assegurar que os profissionais que exerçam a Distribuição de Produtos de Investimento cumpram com o disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento.

### Subseção I - Certificação Profissional ANBIMA Série 10

**Art. 26.** A CPA-10 é destinada aos profissionais que atuam na Distribuição de Produtos de investimento diretamente junto ao investidor, inclusive em agências bancárias ou Plataformas de Atendimento.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, consideram-se investidores as pessoas físicas ou jurídicas não abarcadas pelo caput do artigo abaixo.

## Subseção II – Certificação Profissional ANBIMA Série 20

**Art. 27.** A CPA-20 é destinada aos profissionais que atuam na Distribuição de Produtos de Investimento diretamente junto a investidores atendidos nos segmentos varejo alta renda, private, corporate e investidores institucionais.

**§1º.** Os segmentos indicados no caput devem ser definidos pela própria Instituição Participante, observadas as regras específicas para o segmento de private previstas no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Distribuição de Produtos de Investimento.

**§2º.** Os Profissionais das Instituições Participantes que desenvolvem suas atividades em Plataformas de Atendimento diferenciadas, destinadas exclusivamente aos clientes varejo alta renda, private, corporate e investidores institucionais, mesmo que alocados em agências bancárias, deverão obter a CPA-20.

**§3º.** Os profissionais que obtiverem a CPA-20 poderão exercer as atividades que requerem a CPA-10.

## Subseção III – Certificação Profissional para Especialistas em Investimentos

**Art. 28.** A CEA se destina a certificar Profissionais das Instituições Participantes que assessoram os gerentes de contas de investidores pessoas físicas em investimentos, podendo indicar Produtos de Investimento.

**§1º.** Não são considerados como especialistas de investimento os profissionais que apenas executam ordens e os profissionais que assessoram os gerentes de contas de investidores pessoas físicas exclusivamente em uma única modalidade de investimento.

**§2º.** Os Profissionais que obtiverem a CEA poderão exercer as atividades que requiriram CPA-10 e CPA-20.

**§3º.** As Instituições Participantes devem:

- I. Manter, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos profissionais descritos no caput certificados pela CEA; e
- II. Certificar os 25% (vinte e cinco por cento) dos profissionais restantes em até 12 (doze) meses, a contar do início no exercício da atividade prevista no caput, devendo esses profissionais possuir, durante este período, a CPA-20.

**§4º.** Não será considerada única modalidade de investimento os Fundos de Investimento classificados em diferentes classes, conforme estabelecido pela Regulação em vigor.

## **Seção II – Certificação Profissional para Gestores de Recursos de Terceiros**

**Art. 29.** A CGA é destinada aos profissionais que atuam na Gestão profissional de Recursos de Terceiros, conforme regulação da Comissão de Valores Mobiliários.

**Parágrafo único.** Para fins deste Código, estão abarcados pelo caput todos os profissionais que atuam na Gestão de Recursos de Terceiros e que têm alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) dos ativos financeiros integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento.

**Art. 30.** Os profissionais que exercem a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, e, cumulativamente a esta atividade, atuam na Distribuição de seus próprios Fundos de Investimento, conforme autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, devem obter, além da CGA, a certificação de Distribuição de Produtos de Investimento exigida por este Código.

**Art. 31.** Os profissionais com certificação válida emitida pelo CFA Institute USA, poderão obter a CGA a partir de aprovação em exame específico a ser divulgado pela ANBIMA, estando sujeitos, a partir dessa aprovação, ao disposto neste Código.

**Art. 32.** As Instituições Participantes devem assegurar que os profissionais que exerçam a Gestão de Recursos de Terceiros cumpram com o disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Administração de Recursos de Terceiros.

## **TÍTULO IV – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA**

### **CAPÍTULO IX – SUPERVISÃO DE MERCADOS**

**Art. 33.** Compete à Supervisão de Mercados, composta por funcionários da ANBIMA:

- I. Supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas estabelecidas no presente Código, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando houver indícios de qualquer violação às disposições do Código;
- II. Receber, observado o disposto no Código dos Processos, denúncias de descumprimento das normas estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;
- III. Enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código dos Processos; e
- IV. Encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos no inciso I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

**§1º.** No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações, documentos e esclarecimentos às Instituições Participantes.

**§2º.** Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo devem conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

**Art. 34.** A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deve orientá-la e estabelecer os parâmetros necessários à sua atuação.

**Art. 35.** No exercício de suas atividades, a Supervisão de Mercados poderá aplicar multas às Instituições Participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Ausência de qualquer um dos requisitos obrigatórios determinados por este Código para a Base de Dados, ou erro no preenchimento, multa no valor equivalente a 10 (dez) taxas de supervisão da certificação vigente, por dia de atraso;
- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor equivalente a 10 (dez) taxas de supervisão da certificação vigente, por dia de atraso; e
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Supervisão de Mercados, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas, multa no valor equivalente a 10 (dez) taxas de supervisão da certificação vigente, por dia de atraso.

**§1º.** A multa de que trata o inciso I do caput por erro no preenchimento, aplicar-se-á a cada campo preenchido incorretamente.

**§2º.** No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput deste artigo, a multa será aplicada em dobro.

**§3º.** As multas a que se refere este artigo são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

**§4º.** Cabe ao Conselho de Certificação decidir sobre as exceções às previsões deste artigo.

**Art. 36.** A Diretoria da ANBIMA instituirá cobrança anual, proporcional ao número de Profissionais Certificados de cada Instituição Participante, destinada a custear a supervisão do cumprimento das disposições do presente Código.

**§1º.** Haverá apenas a incidência de uma cobrança por Profissional Certificado, mesmo que este possua mais de uma certificação.

**§2º.** Não haverá incidência da cobrança prevista no caput referente aos Profissionais Certificados da Instituição Participante que, embora tenham sido aprovados em exame de certificação, não exerçam atividade para a qual a certificação é obrigatória, desde que a Instituição Participante informe, no Banco de Dados da ANBIMA, esta condição.

## **CAPÍTULO X – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO**

**Art. 37.** Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. Conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II. Encaminhar ao Conselho de Certificação os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados, após a respectiva análise, e, se for o caso, as recomendações cabíveis;
- III. Orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código;
- IV. Instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;
- V. Analisar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas estabelecidas no presente Código;



- VI. Instruir a Supervisão de Mercados a enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código dos Processos, podendo, neste caso, ser incluída cláusula que estipule contribuição financeira; e
- VII. Requerer informações, documentos e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código.

**§1º.** O valor máximo e os parâmetros para estipulação da contribuição financeira de que trata o inciso VI acima será estabelecida pela Diretoria da ANBIMA e divulgada em seus meios de comunicação.

**§2º.** Caso a Instituição Participante discorde das medidas sugeridas pela Supervisão de Mercado, nos termos do inciso VI do caput e do parágrafo acima, o processo de regulação e melhores práticas seguirá seu curso, conforme previsto no Código dos Processos, sendo cabível, inclusive, a proposição de Termo de Compromisso.

**Art. 38.** A Comissão de Acompanhamento será composta de 12 (doze) a 18 (dezoito) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados dentre profissionais que atuam nas Atividades Elegíveis, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as Atividades Elegíveis deste Código.

**§1º.** O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria da ANBIMA.

**§2º.** O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

**§3º.** Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura, de forma manual ou eletrônica, dos termos de posse.

**§4º.** Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

**§5º.** No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, nos termos do caput, novo membro para cumprir o restante do mandato.

**Art. 39.** A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á trimestralmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário por convocação de seu presidente, no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

**Parágrafo único.** As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente, ou, na ausência deste, pelo vice-presidente, ou qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade, sendo secretariadas pelo gerente da Supervisão de Mercados.

**Art. 40.** As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros que a compõem.

**§1º.** Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

**§2º.** Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.

**Art. 41.** As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

**§1º.** O presidente da Comissão de Acompanhamento não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate.

**§2º.** Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

**Art. 42.** Nenhuma decisão tomada pela Comissão de Acompanhamento exime as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

**Art. 43.** Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

## **CAPÍTULO XI – CONSELHO DE CERTIFICAÇÃO**

**Art. 44.** Compete ao Conselho de Certificação:

- I. Conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. Instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código dos Processos, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. Conhecer e julgar os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. Apreciar e celebrar Termos de Compromisso apresentados pelas Instituições Participantes, nos termos do Código dos Processos;
- V. Estabelecer regras e parâmetros que autorizem a expedição de Carta de Recomendação pela Supervisão de Mercados e pela Comissão de Acompanhamento, quando entender cabível;
- VI. Emitir Deliberações;
- VII. Emitir Diretrizes;

- VIII. Emitir Pareceres de Orientação;
- IX. Decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste Código;
- X. Requerer, às Instituições Participantes, documentos, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- XI. Analisar o cumprimento do disposto neste Código; e
- XII. Aprovar a celebração de termo de adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

**§1º.** As Deliberações têm caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e têm como objeto a interpretação das regras e princípios deste Código.

**§2º.** As Diretrizes têm caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e têm como objetivo regulamentar as matérias que tenham previsão expressa neste Código.

**§3º.** Os Pareceres de Orientação não têm caráter vinculante, ou seja, não são de observância obrigatória, e têm como objetivo orientar e esclarecer às Instituições Participantes sobre as regras e procedimentos previstos no Código.

**§4º.** As Deliberações, Diretrizes e os Pareceres de Orientação serão divulgados pelos meios de comunicação da ANBIMA.

**Art. 45.** O Conselho de Certificação será composto de 18 (dezoito) a 25 (vinte e cinco) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de

ilibada reputação e idoneidade moral e com notórios conhecimentos sobre as Atividades Elegíveis.

**§1º.** Os membros do Conselho de Certificação serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 4 (quatro) a 8 (oito) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA;
- II. 12 (doze) a 15 (quinze) de seus membros serão indicados por entidades, associações e afins escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e
- III. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento, membros natos do Conselho de Certificação, sem direito a voto.

**§2º.** A composição do Conselho de Certificação sempre deve conservar a proporção de membros indicados nos termos dos incisos I e II do parágrafo anterior.

**§2º.** O presidente e o vice-presidente do Conselho de Certificação serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.

**§3º.** O mandato dos membros do Conselho de Certificação será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

**§4º.** Os membros do Conselho de Certificação serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura, de forma manual ou eletrônica, dos termos de posse.

**§5º.** Os membros do Conselho de Certificação permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

**§6º.** No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

**Art. 46.** O Conselho de Certificação reunir-se-á, ordinariamente, semestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, com prazo de 10 (dez) dias mínimos de antecedência.

**§1º.** As reuniões do Conselho de Certificação serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

**§2º.** As reuniões do Conselho de Certificação serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Supervisão de Mercados.

**§3º.** Na ausência do presidente do Conselho de Certificação, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, ou, na ausência deste, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

**Art. 47.** As reuniões do Conselho de Certificação somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros que o compõem.

**§1º.** Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião do Conselho de Certificação será instalada, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

**§2º.** Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho de Certificação pelo seu presidente.

**Art. 48.** As deliberações do Conselho de Certificação serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

**§1º.** O presidente do Conselho de Certificação não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate.

**§2º.** Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

**Art. 49.** Nenhuma decisão tomada ou penalidade aplicada pelo Conselho de Certificação eximirá as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

**Art. 50.** Os membros do Conselho de Certificação não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

## **CAPÍTULO XII – IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO**

**Art. 51.** Os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Certificação deverão declarar de ofício seu próprio impedimento ou suspeição para participar e votar nas deliberações do seu Organismo de Supervisão, imediatamente após ter conhecimento do fato ou da suspeita desse.

**§1º.** Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Certificação, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento ou suspeição de quaisquer dos respectivos membros.

**§2º.** Os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Certificação estarão impedidos de participar das discussões e manifestar seus votos especialmente nas seguintes hipóteses:

- I. A entidade por ele representada ou a instituição em que atua possa ser afetada direta ou indiretamente pelo teor da decisão ou ação tomada pelo Organismo de Supervisão; e

- II. Participação direta nas circunstâncias sob apuração ou julgamento, ainda que em instituição diversa da que atualmente representa ou atua.

**§3º.** O membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Certificação poderá se declarar suspeito de parcialidade e deve abster-se de participar das discussões e de manifestar seu voto nas hipóteses em que julgue que a instituição em que atua, ou ele próprio, possam ser direta ou indiretamente afetados pelo teor da decisão ou ação tomadas pela Comissão de Acompanhamento e pelo Conselho de Certificação, como por exemplo:

- I. A instituição em que o membro atua tenha participado em caso semelhante que esteja simultaneamente em pauta, de modo que haja possibilidade de sua decisão influenciar a decisão ou ação tomada pelo Organismo de Supervisão para seu caso;
- II. O membro, seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até terceiro grau estiver envolvido diretamente com os fatos apurados e julgados, ou poderá ser diretamente impactado pela decisão ou ação tomada pelo Organismo de Supervisão; e
- III. Por razões de foro íntimo.

**§4º.** A determinação das circunstâncias de impedimento e suspeição será feita de boa fé, sem a necessidade de condução de uma averiguação própria, a menos que expressamente requerido pela parte interessada.

**§5º.** Caso algum membro da Comissão de Acompanhamento, do Conselho de Certificação ou da Instituição Participante alegue o impedimento ou suspeição de outro membro, caberá a todos os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Certificação decidir sobre tal alegação, sem a presença daquele supostamente impedido ou suspeito.

**Art. 52.** Declarado impedido ou suspeito, o referido membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Certificação não estará autorizado a manifestar-se,



acompanhar as discussões acerca do caso e receber qualquer tipo de informação, nem declarar seu voto, devendo retirar-se no momento em que a matéria será discutida pela Comissão de Acompanhamento, ou pelo Conselho de Certificação.

**Art. 53.** São hipóteses de afastamento automático e/ou destituição de membros dos Organismos de Supervisão:

- I. Condenação à pena de suspensão do exercício de cargo, inabilitação, cassação ou suspensão de autorização ou registro, ou proibição temporária pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), ainda que recursos cabíveis sobre a decisão estejam em trâmite;
- II. Ausência das reuniões além do limite permitido pelas regras internas dos Organismos de Supervisão; e
- III. Descumprimento do dever de sigilo imposto pelo Estatuto Social da Associação e pelos seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas.

## **TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO XIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO**

**Art. 54.** A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a expedição de carta de recomendação e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código dos Processos.

**§1º.** A Supervisão de Mercados apurará, de ofício ou mediante o recebimento de denúncia, eventual descumprimento às disposições deste Código pelas Instituições Participantes ou por seus Profissionais.

**§2º.** Para que a denúncia de que trata o parágrafo acima seja considerada eficaz, deverá ser feita por instrumento escrito, com a identificação inequívoca do denunciante, contendo a descrição da prática objeto da denúncia e, sempre que possível, acompanhada dos documentos que a fundamentem.

**§3º.** Caso seja apresentada à Supervisão de Mercados denúncia contra profissional da Instituição Participante, a ANBIMA notificará a Instituição Participante para que esta realize, no prazo determinado na notificação, a devida investigação com o objetivo de apurar a eventual prática irregular do seu profissional.

**§4º.** Concluída a investigação do profissional, a Instituição Participante encaminhará à Supervisão de Mercados relatório contendo, no mínimo, o nome e qualificação do profissional investigado, a narração circunstanciada dos fatos, indicação da conduta e dos elementos que fundamentem as infrações, fazendo referência às provas que demonstrem as irregularidades apuradas, à defesa apresentada pelo profissional e à conclusão da investigação pela Instituição Participante.

**§5º.** Recebido pela Supervisão de Mercados o relatório mencionado no parágrafo anterior, o Conselho de Certificação Continuada poderá determinar a cassação da certificação do profissional, caso entenda estar configurada a irregularidade apurada pela Instituição Participante.

**§6º.** Caso a Supervisão de Mercados entenda que existem indícios de negligência na condução da apuração de que trata o parágrafo 4º deste artigo ou, ainda, de atuação irregular por parte da própria Instituição Participante, a ANBIMA poderá promover a correspon-

dente investigação, nos termos do Código dos Processos, para apurar o descumprimento deste Código pela Instituição Participante.

**§6º.** Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código dos Processos, prevalece o disposto no presente Código.

**§7º.** Os resultados dos procedimentos previstos no caput, inclusive as penalidades aplicadas, serão divulgados nos meios de comunicação da ANBIMA.

## **CAPÍTULO XIV – PENALIDADES**

**Art. 55.** As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa; e
- III. Desligamento do quadro associativo da ANBIMA.

**§1º.** Todas as penalidades imputadas às Instituições Participantes serão divulgadas nos meios de comunicação da ANBIMA.

**§2º.** A pena de advertência pública implicará a publicidade dos fatos irregulares e do(s) respectivo(s) dispositivo(s) violado(s).

**§2º.** O valor da multa não ultrapassará 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA.

**§3º.** Tratando-se de Aderente, a penalidade de desligamento do quadro associativo da ANBIMA, prevista no inciso III do caput, será entendida como revogação do respectivo termo

de adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Certificação, não precisando ser remetida aos outros órgãos da ANBIMA.

**Art. 56.** Na imposição das penalidades previstas no artigo 55 acima, o Conselho de Certificação considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código dos Processos.

## **CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 57.** Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, ad referendum de sua Assembleia Geral.

**Art. 58.** Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

**Art. 59.** Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

**§1º.** O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de compartilhamento das informações com o Conselho de Ética da ANBIMA, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes.

**§2º.** O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas Instituições Participantes à Supervisão de Mercados nas investigações das

atividades de outras Instituições Participantes disciplinadas por este ou por outro Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.

**Art. 60.** Todos os documentos formais e escritos exigidos por este Código, assim como todas as normas, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

**Art. 61.** Este Código entra em vigor em [▪] de [▪] de [▪].